



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RORAIMA
TRIBUNAL PLENO - PROJUDI

Praça do Centro Cívico, 269 - Palácio da Justiça - Centro - Boa Vista/RR - CEP: 69.301-380

Mandado de Segurança n.º 9002020-52.2024.8.23.0000

Impetrante: Ivam Rocha de Freitas

Impetrado: Governador do Estado de Roraima

Relatora: Desembargadora Elaine Bianchi

VOTO-VISTA

Consoante se verifica dos autos, resume-se a controvérsia quanto ao possível transcurso do prazo prescricional para a aplicação da pena de demissão, em processo administrativo disciplinar, instaurado para apurar abandono de cargo pelo impetrante.

A nobre relatora rejeitou a tese de prescrição da pretensão punitiva, afirmando que “*o marco inicial do prazo prescricional foi o dia em que pediu o retorno às atividades, data em que a autoridade competente tomou ciência do fato (01/07/2019 – fls. 16 do EP nº 1.4)*”.

É o breve relato complementar.

Com todas as vênias possíveis, ousou divergir do entendimento esposado pela eminente Relatora.

Ocorre que nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, “*o abandono de cargo é infração instantânea, e não permanente, e o prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia de ausência, indicando que este é o marco consumatório do ilícito*” (STJ, RMS n.º 46.699/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes – p.: 18/06/2018).

Consoante ponderou com a insigne representante do *Parquet* (EP. 28):

“No caso concreto, os fatos são incontroversos: o impetrante solicitou licença não remunerada para auxiliar no cuidado de sua genitora no Estado do Amazonas no ano de 2013. A licença terminou em 27/01/2016, e não retornou ao serviço, o que somente ocorreu em 01/07/2019. Em 17/11/2021 (fl. 16, Ep 1.4) foi instaurado Processo Administrativo Disciplinar para apurar a infração de abandono de cargo público, culminando com a sua demissão, por meio de decreto assinado pelo Exmo. Sr. Governador, publicado no dia 04/07/2024.

A celeuma tem como ponto nodal a discussão a respeito da natureza da infração, se permanente ou instantânea, para fins de contagem da prescrição.

No âmbito da administração pública federal, a Advocacia-Geral da União, por meio do Parecer nº GMF-06, publicado em 21/09/2017, sustenta ser infração permanente, iniciando-se o prazo prescricional no dia em que cessar a permanência.

Contudo, a jurisprudência caminha em sentido contrário, de que a infração é instantânea, pois uma vez ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias consecutivos, já se consumou, sendo possível desde então a instauração do processo disciplinar para apuração e aplicação da pena de demissão.

(...)

Na mesma linha é a doutrina de Osiris Pellanda, que distingue a classificação do crime de abandono de cargo, de caráter permanente, da infração administrativa de mesmo nome, esta de natureza instantânea, em razão do marco temporal de “mais 30 dias consecutivos” expressamente previsto em lei.

“A jurisprudência tende claramente para a orientação no sentido de que o abandono de cargo é infração instantânea, e não permanente, ao decidir que o prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia de ausência, assumindo que este é o marco consumatório do ilícito. Considerando que existe um marco temporal previsto em lei, pelo qual se considera a infração consumada, conclui-se que tal infração não pode ser considerada permanente, ainda que seus efeitos o sejam.

(...)

Assim, na seara administrativa, não se pode deixar de iniciar a contagem do prazo prescricional de um ilícito disciplinar que já se tornou conhecido, o que nos leva a concluir que, ainda que o abandono do cargo perdure indefinidamente, a prescrição não poderia ficar postergada ad aeternum, verificando-se o seu termo inicial quando do conhecimento pela autoridade competente.” (PELLANDA, O. V. ABANDONO DE CARGO E PRESCRIÇÃO: UMA QUESTÃO TORTUOSA. REVISTA DA AGU, [S. l.], v. 8, n. 20, 2017. DOI: 10.25109/2525-328X.v.8.n.20.2009.289. Disponível em: <https://revistaagu.agu.gov.br/index.php/AGU/article/view/289>. Acesso em: 14 jan. 2025.)”

Com efeito, a prescrição disciplinar começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido. No caso do abandono de cargo, a consumação da infração, nos termos legais, ocorre no trigésimo primeiro dia de não comparecimento injustificado ao serviço, situação fática que por saltar os olhos deve ser de conhecimento da

administração, ressalvadas situações excepcionais que justifiquem o contrário, iniciando-se o prazo prescricional desde logo.”

No caso *sub examine*, o impetrante esteve em gozo de licença para tratar de interesses particulares até 27/01/2016 (EP. 1.4, fl. 4), consumando-se a infração administrativa de abandono do cargo no 31º dia subsequente, ou seja, em 27/02/2016.

Portanto, considerando que o marco interruptivo com a publicação da portaria de instauração do PAD ocorreu apenas em 17/11/2021 (EP. 1.4, fl. 36), mais de cinco anos após o ilícito administrativo, impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão para aplicação da pena de demissão:

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ABANDONO DE CARGO. PRESCRIÇÃO AÇÃO DISCIPLINAR. OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. DATA DA CIÊNCIA. PRECEDENTES. 1. Hipótese em que o recorrente, servidor público estadual, no ano de 1990, afastou-se do serviço por mais de 30 (trinta) dias, fato de conhecimento da administração pública, que deixou, a partir de então, de efetuar seu pagamento. 2. Em 2008, o recorrente requereu a expedição de certidão de tempo de serviço perante a Secretaria de Educação, ocasião em que foi informado de que nunca havia sido exonerado do cargo que ocupava. Solicitada sua reintegração ao serviço público, o pleito fora deferido pela Administração, que o realocou no serviço e voltou a pagar seus vencimentos. Concomitantemente, foi instaurado processo administrativo contra o impetrante por abandono de cargo, vindo a ser aplicada a penalidade de demissão em dezembro de 2012. 3. Aduz o recorrente estar prescrita a pretensão do Estado, pois os fatos pelos quais foi punido em 2012 remontam ao ano de 1990, ultrapassados, portanto, há muito, os 5 anos previstos para o prazo prescricional, conforme dispõe o art. 233 da Lei 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado do Maranhão). 4. A jurisprudência deste eg. Superior Tribunal de Justiça entende que o abandono de cargo é infração instantânea, e não permanente, e o prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia de ausência, indicando que este é o marco consumatório do ilícito. Em que pese a produção de efeitos permanentes, a infração de abandono do cargo é instantânea. Precedentes. 5. Constatado através das provas carreadas aos autos que a administração pública tomou ciência do abandono de cargo promovido pelo recorrente nos idos de 1990 - tanto que o excluiu da folha de pagamento, gerando a expectativa de que havia promovido a desvinculação deste do cargo que ocupava -, o certo é que deveria ter instaurado o competente processo administrativo no prazo de 5 (cinco) anos para, então, se fosse o caso, aplicar a penalidade de demissão. (...)” (STJ, RMS n.º 46.699/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes – p.: 18/06/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – ABANDONO DE CARGO – INFRAÇÃO INSTANTÂNEA – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL –

RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - ANULAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. Nos termos do art. 235, da referida Lei Complementar Estadual n. 46/1994, “configura abandono de cargo a ausência intencional e injustificada ao serviço por mais de trinta dias consecutivos”. 2. O Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o abandono de cargo é infração instantânea. Precedentes . 3. Consoante se extrai do inciso I, alínea a, do art. 156, da Lei Complementar Estadual n. 46/1994, prescreve em 5 anos a pretensão punitiva em relação aos atos passíveis de demissão . 4. Na forma do § 2º, do art. 157, da já referida Lei Complementar nº. 46/94, curso da prescrição somente é interrompido pela abertura de sindicância ou do processo administrativo disciplinar, entendimento que se reproduz, em igual sentido, na Súmula n. 635, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 5. No caso dos autos, extrai-se que o servidor deveria ter retornado à atividade em 01.04 .2014, de modo que o abandono do cargo se concretizou em 01.05.2014, dies a quo para transcurso do prazo prescricional da pretensão punitiva, que se encerrou, portanto, em 01.05 .2019.” (TJ-ES, MS 50276705120238080024, Reunidas - 1º Grupo Cível, Rel. Des. Aldary Nunes Junior – p.: 10/04/2025)

Posto isto, *concessa venia*, voto pela confirmação dos efeitos da liminar e concessão da segurança, reconhecendo a prescrição da pretensão punitiva, determinando a reintegração definitiva do impetrante ao cargo de professor da Secretária de Estado de Educação e Desporto do Estado de Roraima.

É como voto.

Desembargador Cristóvão Suter

Mandado de Segurança n.º 9002020-52.2024.8.23.0000

Impetrante: Ivam Rocha de Freitas

Impetrado: Governador do Estado de Roraima

Relatora: Desembargadora Elaine Bianchi

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – PENA DE DEMISSÃO – ABANDONO DE CARGO – PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

I. CASO EM EXAME

1. Mandado de segurança contra ato supostamente de responsabilidade do Governador do Estado de Roraima, que culminou com a demissão do impetrante por abandono de cargo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a pretensão punitiva consubstanciada na pena de demissão encontra-se fulminada pela prescrição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do colendo Superior Tribunal de Justiça é clara no sentido de que “o abandono de cargo é infração instantânea, e não permanente, e o prazo prescricional se inicia a partir do trigésimo primeiro dia de ausência, indicando que este é o marco consumatório do ilícito. Em que pese a produção de efeitos permanentes, a infração de abandono do cargo é instantânea” (STJ, RMS n.º 46.699/MA, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes – p.: 18/06/2018).

IV. DISPOSITIVO E TESE

4. Concessão da segurança.

Tese de julgamento: “Transcorrido mais de cinco anos entre o ilícito administrativo e a publicação da portaria de instauração do PAD, manifesta a prescrição da pretensão para aplicação da pena de demissão, impondo-se a concessão da segurança”.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça de Roraima, em sessão presencial, por maioria de votos, conceder a segurança, nos termos do voto do Sr. Desembargador Designado.

Os Srs. Desembargadores, Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Jésus Nascimento e Luiz Fernando Mallet acompanharam o voto do Desembargador Designado, vencida a Desembargadora Elaine Bianchi.

Desembargador Cristóvão Suter